



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.003335/2006-41
Recurso nº 153.372 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.601 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THOMAS BONETTI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

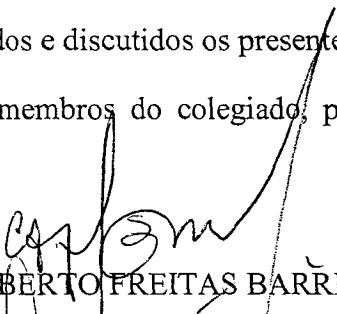
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
PAGAMENTO PARCIAL. DECADÊNCIA. REGRA DO ART 150, §4º do CTN.

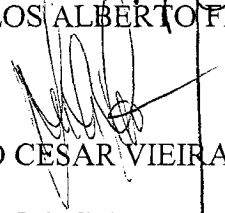
Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso do IRPF, comprovado o pagamento parcial do imposto, afasta-se a controvérsia sobre a regra decadencial aplicável.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM:

14 MAIO 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão, no qual, deu-se provimento ao recurso voluntário, tendo sido acolhida a preliminar de decadência do direito de lançar o crédito tributário em relação a rendimentos omitidos da declaração de ajuste anual do IRPF. O acórdão restou assim ementado:

Nº Acórdão 106-16108 Tributo / Matéria IRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. Declarou-se impedido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage nos termos do art. 15, inciso II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes. Ementa IRPF - MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICADORA - FRAUDE - As condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 1964, exige do sujeito passivo a prática de dolo, ou seja, a deliberada intenção de obter o resultado que seria o impedimento ou retardamento da ocorrência do fato gerador, ou a exclusão ou modificação das suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. A multa aplicável é aquela a ser imposta pelo não pagamento do tributo devido, cujo débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização, com esteio no art. 44, I, da Lei no 9.430, de 1996. Recurso provido.

O acórdão indicado como paradigma foi reconhecido como divergente da decisão proferida:

DECADÊNCIA – O seu prazo tem início no momento em que inexistente impedimento à sua constituição. (CSRF nº 01-02.403).

Acrescenta-se que os fatos geradores ocorreram em 2000 e a ciência ao interessado em 17/04/2006.

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso especial reiterando suas razões recursais

É o relatório.



Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Como já exposto no relatório, a divergência é quanto à regra decadencial aplicável ao caso.

Para o exercício de 2001, ano-calendário 2000, foram lançados valores relativos rendimentos omitidos. Passo ao exame.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o entendimento manifestado no acórdão recorrido para acolher a decadência do lançamento.

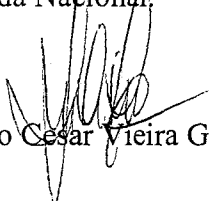
Tratando-se de Imposto de Renda da Pessoa Física, tributo sujeito ao lançamento por homologação, a regra que o rege encontra-se plasmada no art. 150, § 4º e no artigo 173, I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Caracteriza tal modalidade de lançamento pela realização pelo sujeito passivo de pagamento anterior a qualquer notificação por parte da Fazenda, provavelmente, por isso o tratamento a ele conferido pelo Código de pagamento antecipado. Realizado tal pagamento, compete à Administração a homologação ou não dessa atividade realizada pelo obrigado.

Assim, nos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (por homologação), a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para homologar a atividade do sujeito passivo ou, não a homologando, efetuar o competente lançamento de ofício, acrescida dos consectários legais. A ocorrência da homologação tácita, portanto, implica reconhecer definitivamente extinto o crédito tributário.

Como no presente caso, o contribuinte efetuou pagamento parcial do tributo, descabe qualquer discussão sobre a regra aplicável, artigo 173, I ou artigo 150, §4º do CTN.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator